



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 1000807-43.2019.5.02.0038**

**ACÓRDÃO**  
**(2ª Turma)**  
**GMMHM/fm/laa**

**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.**

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO AO CALOR. SÚMULA 126/TST.** O Tribunal Regional concluiu, com base no exame dos elementos de prova, que o reclamante trabalhava exposto ao agente insalubre calor. Consignou que nenhuma prova fora produzida para infirmar o laudo pericial produzido pelo perito de confiança do juízo. Nesse contexto, conclusão diversa desta Corte, contrariando aquela contida no v. acórdão regional, como pretende a parte agravante, demandaria o reexame do conjunto probatório, atraindo o óbice contido na Súmula n.º 126 do TST.  
**Agravo não provido.**

**DESPESAS COM MANUTENÇÃO DE UNIFORME. SÚMULA 126/TST.** A Corte Regional manteve a sentença que deferira indenização correspondente à ajuda de custo para manutenção de uniforme, conforme cláusula coletiva, ao fundamento de que a reclamada não comprovou o fato impeditivo, no sentido de que efetuava a troca periódica do uniforme do autor. A decisão está assente no conjunto fático-probatório, cujo reexame se esgota nas instâncias ordinárias. Adotar entendimento em sentido oposto implicaria o revolvimento de fatos e provas, inadmissível em sede de recurso de revista, consoante o teor da Súmula 126/TST.  
**Agravo não provido.**

**DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL POR PARTE DO SUPERIOR HIERÁRQUICO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST.**



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 1000807-43.2019.5.02.0038**

O Tribunal Regional concluiu, com base na prova oral produzida, que ficou suficientemente comprovado o assédio moral por parte do superior hierárquico do reclamante, apta a ensejar o dever de reparação. Diante da conclusão firmada na decisão recorrida, para se concluir de modo diverso, seria necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório, procedimento defeso nesta fase recursal, consoante dispõe a Súmula n.º 126 do TST. **Agravo não provido.**

**RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. ASSÉDIO MORAL. LABOR EM CONDIÇÕES INSALUBRES SEM O PAGAMENTO DO RESPECTIVO ADICIONAL.**

Segundo consignado no acórdão, o reclamante logrou comprovar as irregularidades praticadas pelo empregador aptas a romper o vínculo de emprego por culpa patronal, porquanto laborava exposto à insalubridade sem a percepção do respectivo adicional, além de sofrer constrangimento por parte de seu superior hierárquico. Portanto, diante do quadro fático delineado pelo Tribunal Regional, insuscetível de reexame nesta fase recursal (Súmula 126/TST), tem-se que o assédio moral narrado pelo autor foi suficientemente evidenciado nos autos e constitui-se em falta grave a justificar a rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do artigo 483, "e", da CLT. Ademais, o labor em ambiente insalubre sem o pagamento do respectivo adicional enseja a ruptura do contrato de trabalho na modalidade rescisão indireta, nos termos do artigo 483, "d", da CLT. Precedentes. **Agravo não provido.**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10055FDD1BBDE2C885.



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 1000807-43.2019.5.02.0038**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n.º **TST-Ag-AIRR-1000807-43.2019.5.02.0038**, em que é Agravante **BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.** e Agravado **YAGO LOURENCO DE OLIVEIRA**.

Por meio de decisão monocrática firmada com apoio nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC e 118, X, do RITST, esta relatora negou seguimento ao agravo de instrumento da parte.

A reclamada interpõe recurso de agravo às fls. 842/851.

Manifestação da parte contrária às fls. 854/859.

É o relatório.

**V O T O**

**Conheço** do agravo, porque preenchidos os requisitos legais de admissibilidade.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESPESAS COM MANUTENÇÃO DE UNIFORME. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO.**

A decisão monocrática que julgou o agravo de instrumento da parte foi proferida nos seguintes termos:

“(…) No presente caso, o recurso de revista da reclamada mostra-se manifestamente inviável. Constato que em relação aos temas renovados no agravo de instrumento, quais sejam “rescisão indireta – validade da justa causa”, “indenização por dano moral”, “adicional de insalubridade” e “reembolso de despesas com uniforme”, a parte agravante efetivamente não obteve êxito em desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada, razão pela qual adoto tais fundamentos como razões de decidir.”

Inconformada, a parte interpõe recurso de agravo em que pretende o exame do agravo de instrumento pelo Colegiado.

Sustenta que “é inviável a aplicação da diretriz da Súmula 126 do TST e que “O singelo e genérico fundamento utilizado pela decisão monocrática para



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 1000807-43.2019.5.02.0038**

não conhecer dos recursos, não é suficiente para afastar preceitos consagrados pela Constituição Federal, como o duplo grau de jurisdição”.

Alega que é “forçoso de se reconhecer o equívoco na denegação de seguimento ao Agravo de Instrumento em questão, pois não há qualquer óbice legal, sendo que todos os requisitos do artigo 896, da CLT foram devidamente cumpridos pela Agravante”.

Acrescenta que “a respeitável decisão não merece prosperar, eis que a Agravante demonstrou nos autos clara violação à Lei Federal e às normas Constitucionais, o que viabiliza a interposição de Recurso de Revista, em estrita consonância com o dispositivo legal acima mencionado”.

Analiso.

Quanto aos temas objeto de insurgência recursal, assim decidiu o Tribunal Regional:

**1. Do adicional de insalubridade**

Verifica-se que o perito de confiança do Juízo apresentou laudo pericial em que concluiu (fl. 543) que "HÁ ENQUADRAMENTO DE INSALUBRIDADE DE GRAU MÉDIO, nas atividades do Reclamante por exposição a Calor."

A prevalência do laudo pericial é inafastável, tendo em vista que a questão demanda análise técnica, e não há, no presente processo, nenhuma outra prova imparcial capaz de infirmar a conclusão obtida pelo Perito de confiança do Juízo.

Nego provimento.

**5. Da indenização com a manutenção de uniforme**

Ao alegar que efetuava a periódica troca do uniforme do obreiro, a reclamada atraiu para si o ônus de provar sua alegação a teor do que dispõe o art. 818, II, consolidado.

Não o fazendo impõe-se a confirmação da sentença que deferiu ao autor indenização pela manutenção de seu uniforme.

Nada a modificar.

**6. Da indenização por danos morais**

Nos termos do artigo 5º, V e X, da Constituição da República, todo aquele que por culpa ou dolo infringir direito à honra ou à imagem de outrem fica compelido a indenizar-lhe o prejuízo, porque a honra, a imagem e a intimidade de qualquer pessoa são invioláveis.

Para a caracterização do dano moral passível de reparação pelo empregador ou terceiro, mister se faz a demonstração cabal da prática de ações ou omissões deliberadas que redundem em ofensas morais como definidas. É necessário, portanto, que, uma vez demonstrado o constrangimento sofrido pelo autor, seja possível estabelecer um nexo de



## PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 1000807-43.2019.5.02.0038

causalidade entre a ação do empregador/terceiro e o prejuízo sofrido pelo empregado, hipótese da qual não se cogita no presente caso.

No caso em vertente restou devidamente provado em instrução processual pela oitiva da testemunha obreira que o reclamante foi chamado de ladrão por seu superior hierárquico, inclusive na frente de colegas e clientes, situação que, definitivamente gera constrangimento e ofensa à moral do trabalhador passível de reparação.

Assim, correta a sentença de origem que condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, merecendo apenas pequeno reparo a decisão em relação ao quantum arbitrado a tal título, na medida em que entendo que a extensão do dano não foi devidamente observada para sua fixação, razão pela qual dou provimento para rearbitrar a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00, mantidos os demais critérios estabelecidos pela origem.

Provejo nesses termos.

### 7. Da rescisão indireta

Não assiste razão à reclamada.

Isso porque, nos termos do art. 818, I da CLT, competia ao reclamante demonstrar as irregularidades praticadas pelo empregador aptas a romper o vínculo laboral por culpa patronal, ônus do qual se desvencilhou a contento, na medida em que, como bem confirmado na presente decisão, o trabalhador laborava exposto a insalubridade sem a percepção do respectivo adicional e ainda sofreu constrangimento por parte de seu superior hierárquico incompatível com a manutenção do vínculo de emprego.

Assim, entendo robustamente provada a hipótese que trata o art. 483, "d" e "e", consolidado, razão pela qual impõe-se a manutenção da sentença que declarou a rescisão indireta do contrato de trabalho do reclamante, com a condenação da reclamada as verbas rescisórias típicas da modalidade.

Nada a reformar.

Pois bem.

No tocante ao adicional de insalubridade, o Tribunal Regional concluiu, com base no exame dos elementos de prova, que o reclamante trabalhava exposto ao agente insalubre calor.

Consignou que nenhuma prova fora produzida para infirmar o laudo pericial produzido pelo perito de confiança do juízo.

Nesse contexto, conclusão diversa desta Corte, contrariando aquela contida no v. acórdão regional, como pretende a parte agravante, demandaria o reexame do conjunto probatório, atraindo o óbice contido na Súmula nº 126 do TST.

No que se refere à indenização correspondente à ajuda de custo para manutenção de uniforme, a Corte Regional manteve a sentença que deferira o



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 1000807-43.2019.5.02.0038**

pagamento da parcela, conforme cláusula coletiva, ao fundamento de que a reclamada não comprovou o fato impeditivo, no sentido de que efetuava a troca periódica do uniforme do autor.

A decisão está assente no conjunto fático-probatório, cujo reexame se esgota nas instâncias ordinárias. Adotar entendimento em sentido oposto implicaria o revolvimento de fatos e provas, inadmissível em sede de recurso de revista, a teor da Súmula 126/TST.

Relativamente ao dano moral, o Tribunal Regional concluiu, com base na prova oral produzida, que ficou suficientemente comprovado o assédio moral por parte do superior hierárquico do reclamante, apta a ensejar o dever de reparação. Diante da conclusão firmada na decisão recorrida, para se concluir de modo diverso, seria necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório, procedimento defeso nesta fase recursal, consoante dispõe a Súmula nº 126 do TST.

No que se refere à rescisão indireta do contrato de trabalho, segundo consignado no acórdão, o reclamante logrou comprovar as irregularidades praticadas pelo empregador aptas a romper o vínculo de emprego por culpa patronal, porquanto laborava exposto à insalubridade sem a percepção do respectivo adicional, além de sofrer constrangimento por parte de seu superior hierárquico.

Portanto, diante do quadro fático delineado pelo Regional, tem-se que o assédio moral narrado pelo autor foi suficientemente evidenciado nos autos e constitui-se em falta grave a justificar a rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do artigo 483, "e", da CLT.

Ademais, o labor em ambiente insalubre sem o pagamento do respectivo adicional enseja a ruptura do contrato de trabalho na modalidade rescisão indireta, nos termos do artigo 483, "d", da CLT.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

III - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA LEI 13.015/2014. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS E DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RESCISÃO INDIRETA. DESCRUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. FALTA GRAVE DO EMPREGADOR. O Tribunal Regional consignou que a ausência de pagamento de adicional de insalubridade e de horas extras não enseja a rescisão indireta do contrato de trabalho, uma vez que os pagamentos das respectivas diferenças são suficientes para a devida reparação do dano experimentado. Contudo, esta Corte Superior entende que o não pagamento de adicional de insalubridade e de horas extras implica falta grave do empregador, apta a gerar a ruptura do



## PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 1000807-43.2019.5.02.0038

contrato de trabalho na modalidade rescisão indireta, nos termos do art. 483, alínea "d", da CLT. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido " (ARR-3227-20.2013.5.02.0015, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 08/06/2018).

(...) II - RECURSO DE REVISTA. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º13.015/2014. RESCISÃO INDIRETA. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. MAJORAÇÃO DA JORNADA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E FORNECIMENTO DE EPIS. Esta Corte Superior entende que a falta de cumprimento das obrigações contratuais, tais como não pagamento de adicional de insalubridade e a ausência de fornecimento de EPIS e majoração da jornada que cause prejuízo ao empregado, enseja a ruptura do contrato de trabalho na modalidade rescisão indireta, nos termos do art. 483, alínea "d", da CLT. Precedentes. Óbice da Súmula 333 / TST. Recurso de revista não conhecido. (ARR - 1296-58.2014.5.12.0050, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 07/04/2021, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/04/2021).

RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. O descumprimento das obrigações delimitadas no julgado (horas extraordinárias - pagamento por fora, adicional de insalubridade - fornecimento de EPI' s) configura falta grave suficiente a ensejar o reconhecimento da rescisão indireta, enquadrada no art. 483, "d", da CLT. A imediatidade se verifica pela violação, mês a mês, dos direitos mínimos garantidos pela legislação trabalhista. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-2991-29.2014.5.17.0011, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 25/05/2018).

Como se verifica, não prospera o agravo da parte, dadas as questões jurídicas solucionadas na decisão agravada.

**Nego provimento.**

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo.

Brasília, 20 de setembro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MARIA HELENA MALLMANN**



**PROCESSO N° TST-Ag-AIRR - 1000807-43.2019.5.02.0038**

**Ministra Relatora**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10055FDD1BBDE2C885.